



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 96/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 24.01.06**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2014/04**

**AI: 1/200403697**

**RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de análise financeira. AI PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva, recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 552.143,46, detectado através do livro caixa, classificada como entrada de receita proveniente de venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que após análise da documentação da empresa observou que o livro caixa registra suas vendas à prazo como se fosse à vista, prejudicando os registros do livro contábil, e que mesmo registrando-as à vista as mesmas foram devidamente tributadas e por fim alega que os agentes do fisco lavraram outro auto com fundamento em levantamento de estoque, mas com o mesmo objeto- vendas sem documento fiscal e do mesmo exercício, não podendo a empresa ser autuada duas vezes para exigirem o mesmo imposto no mesmo período. Ante este fato, o agente autuante fez os ajustes no referido livro, onde constatou o estouro de caixa no valor acima mencionado.

A julgadora singular julga PROCEDENTE a ação fiscal.

A Consultoria tributária no seu parecer 757/05, modifica a decisão para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, cujo parecer é adotado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR :**

A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no exercício de 2000, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme levantamento financeiro do período fiscalizado.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência e em recurso interposto contra essa decisão, a empresa alega preliminarmente, a nulidade do julgamento singular, sob a alegativa de que o pedido de perícia solicitado na impugnação foi rejeitado pela autoridade julgadora sem qualquer motivação ou manifestação.

No mérito, alega que a diferença encontrada pela fiscalização foi artificialmente produzida através das atuações das exclusões feitas indevidamente na conta Caixa. A seu ver, o fato das operações terem sido registradas como vendas à vista e não como vendas à prazo em nada prejudica o recolhimento do ICMS, pois o que vale é a realidade dos fatos, em que houve uma saída registrada de certa mercadoria com o devido recolhimento de tributo.

Da análise do livro Caixa da empresa autuada, os agentes do fisco constataram que as vendas à prazo registradas nos cupons fiscais, cujos pagamentos se deram através de cheques pós-datado e cartão de crédito, foram registradas na conta Caixa como vendas à vista.

Diante dessa anomalia contábil, os fiscais autuantes solicitaram os documentos que comprovassem o recebimento das referidas vendas, de modo que pudessem refazer a conta Caixa de acordo com a data em que o numerário proveniente dessas vendas à prazo entrou no caixa da empresa, e por não terem recebido os documentos solicitados desconsideraram os valores referente às vendas a prazo.

Entendemos que desconsiderar totalmente os recebimentos provenientes das vendas com cheques pós- datados e cartão de crédito não seja o procedimento mais justo, já que o numerário referente à tais pagamentos foram certamente recebidos nos meses subseqüentes aos das vendas.

Assim, o recebimento do numerário referente às vendas feitas com cartão e/ou cheque pós datados podem ter demorado para entrar no caixa da empresa , no máximo 40 dias nos casos de cartão e entre 30 e 60 dias nos casos de cheques, podendo este prazo ter sido mais curto ou se estendido por mais tempo.

Seria incoerência desprezar todos esses recebimentos, considerando como omissão de venda a consequência advinda desta exclusão, quando tais valores foram extraídos dos cupons fiscais emitidos por ocasião das vendas da empresa.

Contudo, a constatação plena de que não houve os estouros de caixa se daria com a apresentação dos extratos bancários e dos borderôs, relativos às vendas com cartão de crédito, já que neles constam as datas dos recebimentos. Porém, a apresentação de tais documentos não foi feita durante a ação fiscal e nem nas vezes em que a autuada se manifestou no processo.

Diante deste quadro, entendemos por bem desconsiderar somente as vendas realizadas com cheques pós-datados e cartões de créditos realizados no mês de Dezembro de 2000, já que o recebimento do numerário referente a essas vendas certamente se deu nos meses seguintes.

Partindo desta premissa, a empresa autuada apresentaria saldo credor no mês de Dezembro no valor de R\$ 104.633,76, já que o saldo inicial de caixa R\$ 34.749,66 somado as entradas de numerários ocorridas no mês de Dezembro provenientes das vendas à vista e de outras fontes R\$ 36.914,90 totalizaria R\$ 71.664,56, valor este insuficiente para cobrir os desembolsos efetuados no mês no valor de R\$ 176.298,32, havendo, portanto, uma diferença acima apontada R\$ 104.633,76.

Se a empresa não tinha em seus registros numerário suficiente para cobrir os seus desembolsos, é porque a diferença foi paga com o produto da venda de mercadorias sem nota fiscal, procedimento este contrário ao que dispõe o art. 169, inciso I do RICMS.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração em lide, sujeitando a empresa infratora a penalidade inserta no art.123. inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

É COMO VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:**

BASE DE CÁLCULO	104.633,76
IMPOSTO	17.787,73
MULTA	31.390,13
<b>TOTAL</b>	<b>49.170,86</b>

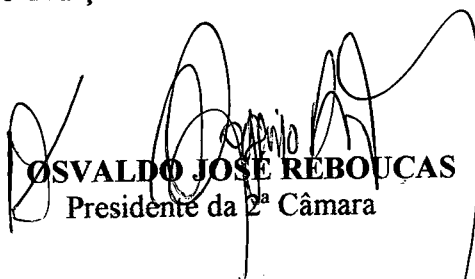


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

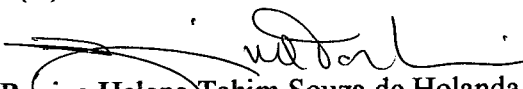
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos e em grau de preliminar, indeferir o pedido de perícia formulado pela parte, para demonstrar que não houve estouro de caixa. Foram favoráveis as realizações de perícia, os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior. No mérito por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior que se manifestaram pela improcedência e as conselheiras Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Regineusa de Aguiar Miranda que votaram pela Procedência da autuação. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Presente para fazer a sustentação da defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 23 de Março de 2006.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUCAS**  
Presidente da 2ª Câmara

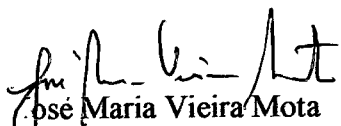
**CONSELHEIRO (A) S:**

Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

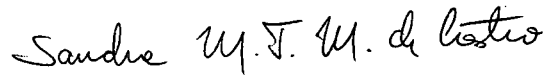
  
José Maria Vieira Mota

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Françoise Motta de Jesus

  
Ildebrando Holanda Junior

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
Sandre M.J.M. de Castro

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**